



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

119 02 RF

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 450	
29/04/2003	
RUBRICA	FOLHAS
94	01

PROJETO DE LEI Nº 018, de 23 de abril de 2003.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de cargas, na modalidade denominada moto-frete, que consiste na entrega e coleta de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido o transporte de passageiros por esse meio.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto que será editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de abril de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMT/PJ/CM/PUBLICAÇÃO.-

fls. 04

MINUTA DE DECRETO

**ESTABELECE NORMAS PARA
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ENTREGA DE ENCOMENDAS
POR MOTOCICLETAS (MOTO-
FRETE) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO, Prefeito Municipal do Rio Grande, no
uso de suas atribuições legais:**

DECRETA

I – DOS SERVIÇOS DE ENTREGA DE ENCOMENDAS (MOTO-FRETE)

Artigo 1º - Os serviços de entrega de encomendas (moto-frete) serão executados por motocicletas, devidamente licenciadas pela Prefeitura Municipal, reger-se-ão por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo, constitui serviço de utilidade pública, e somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, que será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão, nas condições deste Decreto.

II – DA FROTA DE VEÍCULOS DE TELE-ENTREGA

Artigo 2º - O número de motocicletas em operação no Município, para realização dos serviços de tele-entrega não poderá exceder à proporção de um (01) veículo para cada grupo de mil (1000) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município de Rio Grande.

§ 1º - Os serviços de tele-entrega somente poderão ser realizados por motoristas profissionais autônomos, embora não proprietários dos veículos.

§ 2º - Anualmente, no mês de Janeiro, o Prefeito Municipal solicitará oficialmente ao órgão oficial de dados estatísticos a estimativa populacional da sede do Município, do dia 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

Hs. 05
AP

III – DA EXPLORAÇÃO E PERMISSÃO DO SERVIÇO

Artigo 3º - A exploração dos serviços de tele-entrega em motocicletas, somente será permitida:

I - À pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para execução daquele serviço;

II - À pessoa física, motorista profissional autônomo, proprietário de um só veículo.

Artigo 4º - Os veículos de que trata o artigo anterior, somente serão dirigidos por motoristas devidamente habilitados.

Artigo 5º - O Governo do Município emitirá TERMO DE PERMISSÃO firmado pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Transportes, onde constará o nome e qualificação da pessoa física ou jurídica a quem é outorgado.

IV – DOS PERMISSIONÁRIOS

a) Pessoa Jurídica:

Artigo 6º - A pessoa jurídica que pretender permissão deverá, preliminarmente, promover, através de requerimento, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I - Prova de estar legalmente constituída sob forma de empresa comercial, individual ou coletiva;

II - Apresentar folhas corridas de antecedentes criminais (policial e judicial – relativamente a cada um dos sócios);

IV – Apresentar Alvará para Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

b) Pessoa Física:

Artigo 7º - É considerado permissionária autônomo o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de uma única motocicleta para prestação de serviços de moto-frete, desde que devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através de requerimento, e satisfaça as seguintes condições:

I – Ser proprietário do veículo;

II – Prova de habilitação para dirigir veículos (carteira profissional);

III – Apresentar folha corrida de antecedentes criminais policial e judicial;

IV – Apresentar Alvara de autônomo expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, do Município.

Artigo 8º - Os permissionários dos serviços de tele-entrega deverão obter Alvará de Licença para cada veículo, o qual será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, com renovação anual.

Artigo 9º - Poderá ser concedido Termo de Permissão a motorista profissional autônomo para, em conjunto com outro motorista, devidamente habilitado, explorar um único ponto de tele-entrega, utilizando, para tanto, um único veículo.

Hs. 06
RD

Artigo 10º - Concedida a permissão com a emissão do respectivo Termo e Alvará de Licença para motorista profissional autônomo, e, verificando-se, posteriormente, o desvio da atividade pessoal de motorista, em processo regular, será sustada a permissão e cassado o referido termo e alvará de licença.

Artigo 11 - Não será concedido Termo de Permissão para motorista profissional autônomo que exerça outra atividade pessoal que lhe possibilite renda.

Artigo 12 - Quando houver desistência de exploração dos serviços de tele-entrega por motoristas autônomos deverá ser solicitado cancelamento do Termo de Permissão, à Secretaria Municipal dos Transportes.

V – DO REGISTRO DO CONDUTOR

Artigo 13 - O pedido de registro far-se-á através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal dos Transportes.

Artigo 14 - O Registro de Condutor consistirá na autorização expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Artigo 15 - A baixa do Registro de Condutor será dada mediante anexação, ao pedido, do respectivo cartão de registro.

VI – DOS VEÍCULOS

Artigo 16 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto deverão ser de espécie motocicletas de no mínimo 125 cilindradas e no máximo 200 cilindradas, com motor 04(quatro) tempos com no máximo 10(dez) anos de fabricação, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ Único - O não cumprimento do estabelecido no “Caput” deste artigo implicará em:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação do Termo de Permissão.

Artigo 17 - Os veículos a que se refere o artigo anterior além de estarem registrados e licenciados na Categoria Aluguel, conforme Portaria 122/2001 do DETRAN-RS deverão ser dotados de:

I – Baús especiais para colocação de encomendas, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente, dentro das especificações das Portarias do DETRAN_RS, nº 122, 140 e 159 ou outras que forem emitidas;

II – Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

III - Por ocasião da troca de baú, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pela autoridade competente do Município do Rio Grande.

§ 1º - Do cartão de identificação constará, além da fotografia devidamente autenticada do condutor que esteja dirigindo o veículo, mais o seguinte:

- Ho. 07
RP
- a) nome do condutor e número da sua Carteira de Habilitação;
 - b) marca do veículo e número de sua placa;
 - c) números dos telefones da Delegacia de Trânsito e da Secretaria Municipal dos Transportes da Prefeitura Municipal, por meio dos quais os usuários possam fazer eventuais reclamações.

§ 2º - Quando o veículo não pertencer ao condutor que o estiver dirigindo, constará do cartão, também o nome e endereço do respectivo proprietário.

VII – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 18 - O Alvará de Funcionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço definido neste Decreto.

Artigo 19 - O Alvará de Funcionamento é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de fazenda, não expedirá o Alvará de Funcionamento, se não estiver anexado ao pedido, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

Artigo 20 - Atendidas as formalidades estabelecidas neste Decreto, será procedida a liberação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único – O prazo de validade do Alvará será de um ano, podendo ser renovado.

Artigo 21 - O pedido de renovação de Alvará deverá ser acompanhado do comprovante de aprovação do veículo em vistoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador.

Artigo 22 - Na época prevista para vistoria de veículo, o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará de Funcionamento que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura do servidor credenciado para esse fim, terá validade perante à fiscalização pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

§ 1º - Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá informar à Secretaria Municipal dos Transportes, por escrito, o endereço em que o veículo poderá ser encontrado e a natureza dos serviços que estão sendo executados.

§ 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes procederá a diligência, visando confirmar a declaração a que se refere o parágrafo anterior e, constatando sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, providenciará o cancelamento do Alvará, sujeitando-se, ainda, o proprietário do veículo, às demais cominações legais.

Artigo 23 - No caso de morte do motorista profissional autônomo, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação do Alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação de documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do Alvará, em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

7/10.08
RP

Artigo 24 - Não será expedido Alvará de Funcionamento ao permissionário em débito com o Município, por multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, e por falta de pagamento de tributos relativos à atividade.

VIII – DAS NOVAS CONCESSÕES DE LICENÇAS

Artigo 25 - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para serviços de tele-entrega, para operação no Município, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, compete ao Prefeito Municipal o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Secretaria Municipal dos Transportes.

IX – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 26 - As motocicletas que executam serviços de tele-entrega não poderão utilizar a via pública para pontos de estacionamento, ressalvada para entrega de encomendas.

X – DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação das seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I** – Multa;
- II** – Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- III** – Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV** – Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- V** – Impedimento para prestação do serviço.

Artigo 28 - Serão aplicadas penalidades nos casos de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

I - Por não tratar com polidez ou urbanidade o público, multa de....., ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) dias; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

II – Por violação de lacre do baú - multa correspondente ao valor de e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Licença, até a apresentação do veículo para vistoria, com o medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e cassação da Alvará de Licença e do Termo de Permissão;

III – Por utilizar o veículo em transporte de passageiros, por lotação, multa de ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro de Condutor;

IV – Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo, - multa.....no caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento;

V – Por recusar a exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos ou desacato à fiscalização - multa dee suspensão do Registro de Condutor e do

Hs. 09
RP

Alvará de Funcionamento, até a apresentação dos documentos à Unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Funcionamento até o atendimento da exigência;

VI – Comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa deou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 20 (vinte) dias; multa e suspensão em dobro; na reincidência;

Artigo 29 - Constitui reincidência, para efeito das penalidades constantes do artigo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, física ou jurídica.

Artigo 30 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Funcionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo da pena.

Artigo 31 - Aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal dos Transportes, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator.

§ 2º - Para interpor recursos relativos a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução da importância a ela correspondente.

XI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 33 - O valor que serve de índice para o cálculo das multas de que trata, será o índice vigente no Município na data da incidência ou aplicação das mesmas.

Artigo 34 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal dos Transportes.

Artigo 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

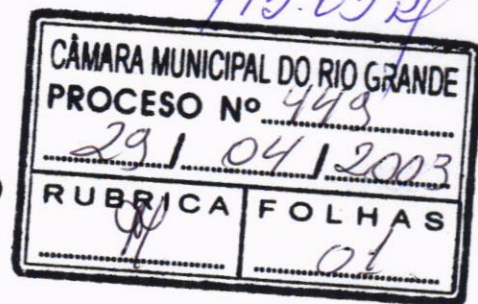
Artigo 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

RIO GRANDE,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/ 081

Rio Grande, 23 de abril de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos o incluso Projeto de Lei nº 018, que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Justificamos a presente solicitação tendo em vista o que segue:

- Considerando a crescente expansão do serviço de transporte de carga por motocicletas;
- Considerando, a necessidade de maior controle sobre os que estão aptos a prestar o serviço;
- Considerando que com a regulamentação dessa atividade teremos ferramentas para fiscalizar e inibir o transporte clandestino de passageiros (moto-táxi);
- Considerando ainda, o interesse de grupos em conhecer a legislação e adaptar-se a mesma, fato ocorrido em ocasião que nossos agentes de trânsito e transportes proferiram palestras aos interessados.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H010
RP

Projeto de Lei

“Proíbe o serviço de moto-táxi em Rio Grande.”

Art. 1º - Fica proibido o serviço de moto-táxi em Rio Grande.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: a possibilidade de instalação desse tipo de serviço prejudicará aos taxistas que já trabalham na cidade, além de ser um fator de risco o serviço exercido em motos.

Rio Grande, 30 de Julho de 2001

Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da Bancada
Presidente da C.C.J.
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Processo n° 450/03

(a) Novels

Rio Grande, 6/5/de 1993 de 2003

Presidente da Comissão

Nº

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

Na condição de Relator (a) :

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Maio de 2005

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parecer-07

fls. 12
RP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....*450/03*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☐ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *05* de *Maio* de 200*3*

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Voto em separado:
sendo em vista
me tratar-se de matéria
de competência do
Município, voto contra-
rio ao parecer do
relator, pela inconstitu-
cionalidade.
Assinatura
5/5/2003



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS
MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE
MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-
FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- Fica criado o serviço de transporte de cargas, na modalidade denominada moto-frete, que consiste na entrega e coleta de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas.

Parágrafo Único – Fuça terminantemente proibido o transporte de passageiros por esse meio.

Art. 2º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto que será editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica criado o serviço de transporte de cargas, na modalidade denominada moto-frete, que consiste na entrega e coleta de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas.

Parágrafo Único – Fuça terminantemente proibido o transporte de passageiros por esse meio.

Art. 2º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto que será editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

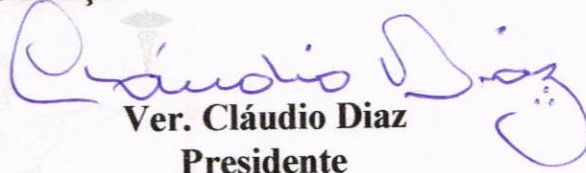
Of. n. ° 912/4

Rio Grande, 19 de outubro de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que vimos informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 018/2003 que **Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado moto-frete e dá outras providências**, foi rejeitado em sessão plenária do dia 18 de outubro p.p.do.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.


Ver. Cláudio Diaz
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

ATA Nº 4587

PROCESSO Nº 450/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ		—	
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA		—	
3	ARLINDO SCHIMIDT		✓	
4	CELSO KRAUSE PEREIRA		✓	
5	JAIR RIZZO FERREIRA		—	✓
6	ADINELSON TROCA		✓	
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO		✓	
8	CIRO CARDOSO LOPES		✓	
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA		✓	
10	CHARLES SARAIVA		✓	
11	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA		✓	
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS		✓	
13	JURANDIR PEREIRA			
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA - GALEGO		✓	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		—	
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓	—	
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO		✓	
18	RENATO TUBINO LEMPEK		✓	
19	RUDIMAR MASSIA MARIN - PRETO		✓	
20	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: <i>reputado</i>	01	35	01

DATA: 18.10.2004

SECRETÁRIO